

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: Decisório

Pregão Eletrônico: 90002/2024

Processo administrativo: 23857.000039/2024-37

Assunto: Recurso administrativo

Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de vigilância patrimonial armada, visando atender às necessidades institucionais, conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Recorrente: PAX SEGURANCA PRIVADA LTDA

CNPJ: 36.097.957/0001-45

Recorrido: SIOUX SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA

CNPJ: 21.922.542/0001-91

1. PREÂMBULO

Conforme sessão de julgamento, iniciada às 10:00 (horário de Brasília) do dia 04 de junho de 2024, reuniram-se o Pregoeiro oficial deste Órgão e respectivos membros da equipe de contratação, em atendimento às disposições contidas na Lei 14.133/21, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 90002/2024.

2. DO RECURSO

2.1. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será

iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no

prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

2.2. Conforme registrado no sistema, a Recorrente manifestou intenção de recorrer contra a decisão do

Pregoeiro que declarou vencedora a empresa SIOUX SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, para o Grupo 1 do Pregão Eletrônico SRP nº 90002/2024.

2.3. O prazo limite para apresentação de recurso até 19/06/2024. Já a data final para a apresentação de contrarrazões foi até 24/06/2024.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

1. DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.

A Recorrente entende que a habilitação da recorrida foi mero equívoco da administração que, inobstante ao não cumprimento das condições definidas em edital, conduziu à recorrida ao título de vencedora do certame, conforme ata.

É que, quanto à comprovação da qualificação econômico-financeira, as empresas licitantes devem apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis, compreendidas: DMPL – Demonstrações da Mutação do Patrimônio Líquido e as Notas Explicativas, conforme norma legal específica, constantes nas normas contábeis do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

O edital obriga as licitantes apresentarem balanço patrimonial e demonstrações contábeis, nos termos da lei, senão vejamos:

Exigências de habilitação

8.3. Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:

8.23. balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando;

2. DO NÃO CUMPRIMENTO A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA

O item 8.23 do edital, estabelece que as licitantes devem apresentar Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei. Vejamos:

8.23. balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando;

8.23.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

8.23.2 capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação;

8.23.3 patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

8.23.4 As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura;

8.23.5 Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

Ocorre que, conforme tópico anterior, a recorrida deixou de apresentar suas demonstrações contábeis, o que torna impossível à aferição regular dos índices acima, tornando irregular a habilitação da empresa declarada vencedora do certame.

3. DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 8.23 DO EDITAL

Para além do descumprimento do edital, estranhamente a recorrida apresenta declaração de compromissos assumidos com diversos contratos omitidos, cuja omissão aliada ao fato da não apresentação da DRE, conduz ao entendimento de que a fração exigida pelo referido dispositivo não foi devidamente atendida pela

licitante.

Não obstante isso ser suficiente para inabilitar a licitante, ante a ausência de apresentação de informações claras e objetivas, com omissões de informações relevantes, a não juntada, por si só, da DRE já impõe à inabilitação da recorrida tendo em vista o descumprimento do edital.

É tão grave a omissão da licitante que ela mesma apresentou justificativa sobre a divergência superior a 10% (dez por cento) entre a declaração de contratos firmados e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício, porém, não tratou de apresentar a referida DRE, omitindo o documento deliberadamente do órgão. Por esta razão, outro caminho não há senão a inabilitação da recorrida, tendo em vista o descumprimento do edital.

O edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento da cláusula 8.23 do Edital implica na inabilitação da recorrida, fato que deve ser reconhecido em sede recursal.

Art. 60 , § 2º As regras previstas no caput deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 20

4. DA CONTRARRAZÃO

DA ALEGAÇÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Quanto ao recurso da empresa PAX SEGURANÇA PRIVADA LTDA, em suma, alega que a recorrida não apresentou as demonstrações contábeis, em razão da ausência das Demonstrações da Mutação do Patrimônio Líquido - DMPL e das Notas Explicativas, reputando haver descumprimento da qualificação econômico-financeira por parte da recorrida.

Entretanto, em que pese os argumentos apresentados pela recorrente, em atenção aos documentos apresentados pela recorrida, vislumbra-se que foram apresentados todos os documentos exigidos pelo Edital para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira.

Ao atentarmos para os documentos de qualificação econômico-financeira enviados pela recorrida, é possível identificar que foram apresentados os Balanços Patrimoniais devidamente registrados na JUCEA e na Receita Federal, acompanhadas das Notas Explicativas, atendendo plenamente ao exigido no Edital, razão pela qual acertadamente este nobre Pregoeiro resolve pela classificação e habilitação da recorrida: Neste aspecto, é importante registrar que o Edital e o Termo de Referência não exigiram dos licitantes os documentos questionados pelo recorrente, quais sejam a DMPL e as Notas Explicativas.

Quanto à DMPL, a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que É ILEGAL A INABILITAÇÃO DE LICITANTE EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE NÃO FORAM EXIGIDOS no Edital.

Inexiste, assim, por ausência de qualquer previsão editalícia nesse sentido, o descumprimento da recorrida aos Itens 8.21 a 8.23 do Edital, que faz parte de todo um ambiente de regras à qualificação econômico-financeira que atendidos à miúdo pela recorrida. Acaso não possuísse o capital social ou patrimônio líquido exigido ou os índices necessários, conforme determinado, é que a recorrida poderia ser inabilitada, o que não ser o caso.

DA ALEGAÇÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE) E DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.23 DO EDITAL

A recorrente alega, em apertada síntese, que a recorrida não apresentou a Demonstração do Resultado do Exercício - DRE, descumprindo o previsto no Item 8.23 do Edital, solicitando, portanto, a inabilitação da recorrida.

Sobre este aspecto, cumpre-nos esclarecer que não há razão nas alegações da recorrente, visto que a recorrida apresentou o seu Balanço Patrimonial acompanhado das Notas Explicativas e da DRE:

Em verdade, compreende-se que a recorrente busca induzir em erro este nobre Pregoeiro ao promover alegações infundadas, desconexas e desprovidas de qualquer respaldo legal ou jurídico, importando, de fato, em mero descontentamento com a acertada decisão de habilitação da recorrida.

Aliado aos argumentos expostos no tópico anterior, em respeito aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, tem-se que o recurso merece ser improvido pelas razões que fazem parte das presentes contrarrazões.

5. DA ANÁLISE

Passa-se à análise das peças recursais interpostas pela Recorrente e pela Recorrida, para o Grupo 1, onde alega que não foi cumprido pela Recorrida a exigência de apresentação de documentação de Qualificação Econômico Financeira.

Em análise por este Pregoeiro, pode se constatar que a empresa **SIOUX SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA** apresentou toda a documentação do item Qualificação Econômico Financeira.

6. DA CONCLUSÃO

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa PAX SEGURANCA PRIVADA LTDA, inscrita no **CNPJ sob o nº 36.097.957/0001-45**, para no mérito julgando seu pedido **IMPROCEDENTE** na forma da Lei 14.133/2021 decidindo pela manutenção da decisão.

Manaus - AM , 27 de junho de 2024.

Marivaldo da Cruz Soares

Pregoeiro